DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9127/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23401/2012
PROTOCOLO	: 1293474
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES
CARGO	: PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 2/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
CONTRATADA	: ROMERO E DE PAULA LTDA – ME
VALOR	: R$ 60.500,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVI – OFERTADO O CONTRADITÓRIO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – MULTA.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2/2012** - (fls. 132-136) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria, com valor de R$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2960/2014 (fls. 328-331) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Convite nº 2/2012, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 2/2012.

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão para que encaminhassem os documentos de execução financeira completa, bem como o Subanexo XVI (fls. 333-334; 335-336; 383-385 e 386-388), observando assim, com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Resposta, instruída com documentos, juntada às fls. 349-382.

Após análise dos documentos acostados e tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva*, dos atos de execução financeira desta contratação, tendo em vista o não envio do Subanexo XVI, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 58955/2017* - (fls. 421-424).

Instado a se manifestar, o e o eminente Procurador de Contas emite o r. Parecer *PAR-2ª PRC-16525/2018* - (fls. 425) opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* desta fase, oportunidade em que o *parquet* pugna ainda pela imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas e pelo não encaminhamento do Subanexo XVI e do Termo de Encerramento do Processo.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao **Contrato Administrativo nº 2/2012** - (fls. 132-136), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 60.500,00
Valor Empenhado	R$ 60.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 60.500,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 423) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência (CNPJ nº 15.905.003/0001-41) e a empresa Romero e De Paula Ltda - me (CNPJ nº 09.326.789/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVI e do Termo de Encerramento do Contrato, conforme descrito nos itens 3.1 e 4, desta análise, sendo o Ordenador responsável pelo período o Sr. Henrique César Líria Alves, inscrito no CPF nº 791.971.321-87.*

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos assim conclui:(fls. 425), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 58955/2017 (peça nº 55), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2012 nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*
>
> *A ressalva se deve ao fato de não ter havido o encaminhamento do Subanexo XVI e do Termo de Encerramento do processo - documentos de remessa obrigatória - em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, vigente à época. A falha em questão é passível de multa em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, visto que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

No que se refere à sugestão de aplicação de multa em razão do não envio do Subanexo XVI, vejo que, mesmo após a intimação (fls. 333), o gestor deixou de apresentar o documento reclamado, razão pela qual acolho a proposição do *parquet,* nos termos do art. 44, I e 42, IV e IX da Lei Complementar n.º 160/12.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.003/0001-41, por seu Presidente à época, Senhor Henrique César Líria Alves, CPF/MF n.º 791.971.321-87, como contratante, e de outro lado, a empresa **Romero E de Paula Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 09.326.789/0001-40, representada pelo Senhor Raphael Suzini de Paula, CPF/MF nº 967.567.051-72, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **15 (quinze) UFERMS** sob a responsabilidade Senhor **Henrique César Líria Alves, CPF/MF n.º 791.971.321-87**, pela inobservância dos requisitos formais exigidos, materializada em face do não encaminhamento do documento solicitado dentro do prazo estabelecido (Subanexo XVI), atraindo a incidência do art. 44, I c/c os artigos 45, I e 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 10, § 1º, III do RITC/MS;

3 – pela concessão do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faço a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator